



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE

Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 005/2016/SCG
PARECER Nº 02/2016-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 0018/2016, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente a contratação em caráter emergencial dos serviços de reparo da cobertura do Plenário do Ed. Sede, solicitados pelo Departamento de Administração através do Memo no. 10/2016-DAD.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **MATOS OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA.**, no valor total de **R\$ 6.800,00** (seis mil e oitocentos reais) para execução dos serviços.

Saliente-se aqui o descrito no Memorando nº 10/2016-DAD:

“Devido aos fortes ventos e chuvas ocorridos na última sexta-feira, 29/01/2016, fato este inclusive noticiado em todos os jornais locais, a cobertura do Plenário do Ed. Sede da Câmara Municipal do Recife sofreu diversas avarias, inclusive com o desprendimento e rachadura de telhas, ocasionando a entrada de água no imóvel.

Tendo em vista a gravidade do evento e considerando que no local são realizadas as sessões plenárias desta Casa Legislativa, existindo no

Juan



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

local diversos móveis e equipamentos, solicito providências urgentes no sentido de contratar uma empresa para efetuar os reparos no local, a fim de evitar maiores danos e transtornos, bem como a paralisação do funcionamento do Plenário.”

Tendo em vista o ocorrido, buscou-se a solução mais rápida possível a fim de se evitar maiores transtornos e solucionar o problema. Para fins de comprovação do ocorrido, foi anexada foto do paliativo efetuado no local, com a colocação de um plástico, antes do início dos serviços.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pag. 165, que:

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

Não bastasse, a situação também se enquadraria no disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
“

Como se vê, por todo o exposto no Memo nº 10/2016-DAD, bem como pela análise da situação ocorrida, o caso em tela enquadraria em ambas as situações, opinando-se entretanto pela Dispensa de Licitação baseada no Art. 24, II, haja vista o valor para realização dos serviços, apesar de sua urgência e natureza.

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

Jue
Página 3 de 4



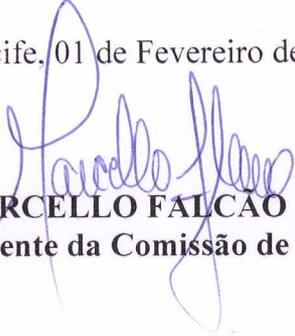
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

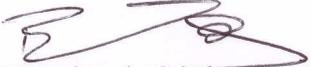
III - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **MATOS OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 6.800,00** (seis mil e oitocentos reais) para execução dos serviços de reparo na coberta do Plenário do Ed. Sede desta Câmara Municipal do Recife, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 01 de Fevereiro de 2016.


MARCELLO FALCAO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação


Benoni Pereira de Sá dos Santos
Membro


Débora Gurgel Marques
Membro